



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançáveis os crimes relacionados à prática da pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323.
.....
VI - nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal;
VII - nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra pedofilia abrange um rol de distintas infrações penais relacionadas ao abuso sexual de crianças e adolescentes. O pedófilo pode expressar seu comportamento de diversas maneiras e, desse modo, incorrer em diferentes crimes previstos na legislação penal brasileira.

Estupro, atentado violento ao pudor, induzimento à prostituição, divulgação de fotos de crianças e adolescentes pela Internet, filmagem e venda de filmes que contenham cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes são apenas alguns exemplos de infrações penais relacionadas com a exploração sexual infantil.



Embora esses crimes expressem condutas de gravidade distinta, todos eles apresentam algo em comum: o abuso sexual de alguém vulnerável que, frequentemente, não tem sequer consciência de que está sendo vítima de um crime abominável.

O mais grave desses crimes é o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, que consta do rol dos crimes hediondos e, portanto, já é inafiançável (cf. art. 1º, VI c.c. art. 2º, II, todos da Lei nº 8.072, de 1990). Mas os demais crimes sexuais contra vulnerável ainda não gozam do mesmo status penal, razão pela qual é imprescindível a presente alteração legislativa. Veja-se, hoje, um crime grave como a satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente em ato libidinoso, mesmo se autuado em flagrante, pode ter a fiança fixada pelo delegado de polícia, gerando grande sensação de impunidade na população.

Outra preocupação do projeto de lei foi com a chamada pedofilia virtual. Como bem pontuou o saudoso Professor DAMÁSIO DE JESUS, em artigo publicado pelo suplemento Direito & Justiça, do Correio Braziliense:

"Conhecida e praticada por antigas civilizações, a pedofilia tomou dimensões gigantescas, passou a ser repudiada e, finalmente, nos dias de hoje, tornou-se um comércio extremamente lucrativo e pernicioso. É preciso atentar para a circunstância de que não estamos mais diante de autor e vítima, mas, sim, de uma cadeia de criminosos, em que cada um desempenha uma função, existindo, inclusive co-autores que sequer se encaixam no sentido literal da palavra 'pedofilia', vocábulo de origem grega, cujo significado é amor ou amizade por infantes. Procurando atender aos direitos de proteção à criança contra o abuso sexual, o Brasil adaptou suas leis aos diplomas internacionais e criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que, por sua vez, nos arts. 240 e 241 incriminam as divulgações e publicações de fotografias ou imagens pornográficas, além de cenas de sexo explícito, envolvendo infantes.

[...] Aliás, são os consumidores que financiam esse comércio, cujas consequências e lucros são incalculáveis".

Incluímos, destarte, também os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na lista de crimes que, por força do art. 323 do Código de Processo Penal, serão insuscetíveis de fiança, desta forma, a finalidade da medida é importante não apenas em nível nacional, mas, em âmbito internacional, vai ao encontro do protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.



* C D 2 1 5 4 9 5 5 7 3 3 0 0 *

Por todo exposto, clamo os parlamentares a aprovar a presente Proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Daniel Silveira
Deputado Federal- PSL/RJ.

Apresentação: 04/02/2021 16:23 - Mesa

PL n.229/2021

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 4 9 5 5 7 3 3 0 0 *